



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004421/2021-57

**Procedência:** DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

**Interessados:** GAB/IGAM, DGAS/IGAM e GECBH/IGAM.

**Número:** 120/2021

**Data:** 09/09/2021

**Classificação temática:** Direito Administrativo. Ato Normativo

**Precedentes:** Despacho nº 31/2021 da Procuradoria do IGAM.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 47.065/2016.

**Ementa:** Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais. Aprovação de Metodologia de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos em Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais. Condições Formais de Validade.

**NOTA JURÍDICA N° 120/2021**

**RELATÓRIO**

1. A Gerência de Instrumentos Econômicos e Gestão mediante Despacho nº 62/2021/IGAM/GECON (34822764) encaminha à Procuradoria do IGAM, os autos do processo administrativo SEI nº 2240.01.0004421/2021-57 solicitando análise jurídica da minuta de Deliberação Normativa CERH (34820391).
2. Os autos do processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos: Deliberação Normativa nº 46/2021 do CBH PN3 (32252115); ofício nº 12/2021 do CBH PN3 (32252327); despacho nº 36/2021 da DGAS/IGAM (32339164); nota técnica nº 12/2021 da GECON/IGAM (32410158); despacho nº 37/2021 da DGAS/IGAM (32778900); nota técnica nº 12/2021 da GEABE/IGAM (34440045); memorando nº 53/2021 da DGAS/IGAM (34478384); despacho nº 031/2021 da Procuradoria do IGAM (15518053); minuta de deliberação normativa do CERH/MG (34820391); despacho nº 62/2021 da GECON/IGAM (34822764).

3. Breve relato dos fatos.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 83/2005, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Pois bem, o controle da legalidade da presente minuta de ato normativo, deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

6. Pois bem, a minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação Normativa. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações correspondem a atos normativos editados por órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicle normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão, conforme disposto no art.2º, inc.II, alíneas a e b, do Decreto Estadual n. 47.065/2016.

7. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do art. 6º e do art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 exerce a presidência do CERH/MG.

8. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba definida no art.1º. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no art. 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do art.8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

### (Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 (...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

### (Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

9. A motivação para a emissão da portaria foi apresentada na nota técnica nº 12/2021 da GEABE/IGAM (34440045). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação normativa proposta.

10. A finalidade do ato normativo consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na nota técnica nº 12/2021 da GEABE/IGAM (34440045). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

11. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (34820391). Neste caso, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

12. Em linhas gerais, o texto da minuta da Deliberação Normativa CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato normativo proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação normativa CERH/MG sob exame.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021.

Valéria Magalhães Nogueira  
Advogada Autárquica do Estado  
Procuradora Chefe IGAM  
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 11/09/2021, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35079489**  
e o código CRC **09F899FA**.

---

Referência: Processo nº 2240.01.0004421/2021-57

SEI nº 35079489